



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão

PARECER JURÍDICO Nº 14/2026

Ementa: Contratação – Inexigibilidade de Licitação – Prestação de Serviços de inscrição e participação de 07 (sete) agentes públicos da Câmara de Pinhão no “Curso Regional De Agentes Públicos –Governança, Credibilidade E Desenvolvimento Municipal”, a ser realizado nos dias 12 à 15 de junho de 2026, na Cidade de Paulo Afonso – Empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA – Câmara Municipal de Pinhão/SE - Art.74, III, f e §3º da Lei 14.133/21 – Possibilidade.

I. RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou, para fins de parecer jurídico, o encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026, tendo por objeto a inscrição e participação de 07 (sete) agentes públicos da Câmara de Pinhão “Curso Regional De Agentes Públicos –Governança, Credibilidade E Desenvolvimento Municipal”, a ser realizado nos dias 12 à 15 de junho de 2026, na Cidade de Paulo Afonso, promovido pela Empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA.

Ab initio, cabe proceder à análise da necessidade do serviço, bem como da compatibilidade de preço do mesmo em relação ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021, no que pertine ao procedimento de Inexigibilidade.

No que diz respeito à qualificação da empresa supracitada, observando o que consta na minuta do contrato e da documentação por ela apresentada, nada obsta sua contratação, haja vista possuir currículo e experiência técnica suficientes ao que se propõe.

Sendo assim a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

II. DO MÉRITO

De acordo com o teor do art.37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão

A comissão indica como inexigível a licitação, nos termos do art.74, III, f, da Lei nº 14.133/21, a qual fora usada no procedimento em análise, e que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

E assim determina o § 3º do mesmo supra indicado artigo:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na senda do aperfeiçoamento de pessoal, trago Decisão nº 439/98 do TCU, da lavra do Min. Adhemar Paladini Ghisi:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei nº 8.666/93; 2. Retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. Arquivar o presente processo.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”. (D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio:

“Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre proposta viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!” (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC – Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p.98).

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do art.74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, porque ao meu particular entendimento, não há como aquilatar, competitivamente, o trabalho dos professores/expositores/palestrantes, visto que cada aula/palestra ministrada, por si se revela única, não se trata de uma linha de produção, mas sim de instantes personalíssimos de transmissão e aprimoramento de conhecimento.

É o parecer, salvo melhor interpretação.

III. CONCLUSÃO

Ressalte-se que o presente parecer jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Assim, em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 74, III, f, bem como seu §3º, da Lei



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão

de Licitações, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 14.133/2021, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 11 de junho de 2026.

Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550